



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.009072/2005-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.049 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 7 de março de 2018
Matéria Penalidades/Multa por atraso na entrega de declaração
Recorrente TINTAS BRANDÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa correspondente.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO. PRECLUSÃO EM OUTROS FÓLIOS SEM REPERCUSSÃO NO CONTENCIOSO EM EXAME. O processo não pode funcionar como meio a nova discussão de matérias afastadas do objeto controvertido, quando preclusas em outras instâncias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Foram distribuídos os autos para análise de controvérsia envolvendo a cobrança de penalidade acessória, consubstanciada em multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF. *In casu*, há exigências vinculadas ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre do ano-calendário de 2002, perfazendo um total a pagar no valor de R\$ 9.488,54 (nove mil quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) (e-fl. 14).

Diante da constituição dos lançamentos, protocolou-se impugnação (e-fls. 3/8) alegando em síntese que os lançamentos seriam nulos, haja vista a vigência de discussão envolvendo a exclusão do Simples no teor do processo administrativo nº 19647.003549/2003-30, no qual consta pedido de retroatividade a 01/01/1999. Acrescenta-se, que à época da constituição das exigências, estava desobrigada das obrigações tributárias, posto que optante do regime simplificado federal.

A reclamação administrativa foi então conhecida, fazendo com que a 4ª Turma da DRJ/REC proferi-se o Acórdão nº 11-22.372 (e-fls. 20/23) que, por unanimidade de votos, determinou a manutenção integral das exigências.

Ato contínuo, irressignada com a decisão *a quo*, a autuada interpôs recurso voluntário (e-fls. 29/32), reiterando os mesmos argumentos rechaçados na impugnação, trazendo como informação complementar a circunstância de que a discussão relacionada à exclusão simples permeia não apenas o PA nº 19647.003549/2003-30, mas também aqueles registrados pelos números 19647.003551/2003-17 e 19647.003552/2003053;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Julio Lima Souza Martins - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Passo então a apreciar as alegações da recorrente.

1. Preliminar

Primeira questão a ser examinada refere-se a suposta coexistência de outros processos administrativos cujos objetos prestariam a discussão da exclusão do Simples. Aduz-se então que, em face da permanência da lide, não haveria como manter os créditos tributários considerados como sucedâneos do ato administrativo da unidade de origem que declarou o afastamento.

Com efeito, vejo como insubsistente a alegação. Compulsando o sistema administrativo de conhecimento público (COMPROT), verifico que os PA nº 19647.003549/2003-30, 19647.003551/2003-17 e 19647.003552/2003053 encontram-se em cobrança perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, ou seja, gozam de certeza e liquidez quanto ao crédito tributário que detêm.

Além disso, não tratam da contenda relacionada à exclusão do simples. Conforme observado pela decisão de piso, têm como objeto exigências constituídas de ofício vinculadas aos demais tributos internos federais.

Por isso, rejeito a preliminar de nulidade.

2. Do mérito

2.1. Da matérias relacionadas à exclusão do simples

No mérito, a recorrente prende-se a duas argumentações voltadas a rediscutir sua sistemática de recolhimento de tributos federais, considerando que, a seu ver, teriam efeitos sobre as exigências contestadas:

1. Inconformidade quanto à exclusão retroativa do Simples;

2. O fato de que à época que geraram as cobranças, ainda se encontrava enquadrada no regime regulamentado pela Lei nº 9.317/1996.

Em virtude da restrição do exame, devo consignar que os autos objetivam exclusivamente a discutir a legitimidade das multas por atraso na entrega das declarações de débitos e crédito tributários federais - DCTF. Em termos processuais, há impeditivo para extrapolar a apreciação do objeto controverso.

Essa compreensão por si só já constitui suficiência para não conhecer da matéria levantada. Não bastasse isso, conforme verifiquei e anotei, tais pontos encontram-se preclusos em outra instância (processos acima relacionados) na qual, oportunamente, pôde-se debater a exclusão do Simples, sem qualquer alteração ou mácula dessa condição.

Ante ao enfretamento de todas as questões levantadas, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, por não conhecer do recurso voluntário, diante do pedido que transborda o objeto em litígio.

(assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins